

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

AUTORREGULAÇÃO SINDICAL NACIONAL DO SETOR BANCÁRIO

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - **FENABAN**, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima, o Sindicato dos Bancos dos Estados da Bahia e de Sergipe, o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Tocantins, o Sindicato dos Bancos nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, o Sindicato dos Bancos dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, o Sindicato dos Bancos dos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, **CONFEDERAÇÃO _____**, celebram Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - NEGOCIAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS

Há **34 (trinta e quatro)** anos a negociação coletiva de trabalho, prevista no art. 8º da Constituição Federal, é realizada nas seguintes modalidades:

- a) com abrangência nacional e uniforme para todo o setor bancário, desde 1992;
- b) com abrangência nacional e uniforme para cada banco, quando é o caso; e
- c) com abrangência estadual, municipal ou por estabelecimento para cada banco, quando é o caso.

Parágrafo primeiro - Ao todo, a negociação coletiva congloba um conjunto de instrumentos coletivos de trabalho (CCTs, Anexos e CCTs Aditivas), que compõem uma única negociação coletiva, resultando em vantagens e contrapartidas. Dentre as negociações de âmbito nacional para todo o setor destacam-se a Convenção Coletiva de Trabalho na data-base e a Convenção Coletiva de Trabalho de participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos.

Parágrafo segundo - As negociações com abrangência nacional e setorial, da parte das entidades sindicais profissionais, são realizadas por uma comissão de líderes sindicais,

FENABAN

composta por representantes da confederação, federações e sindicatos e, da parte das entidades sindicais representativas da categoria econômica, pela Comissão de Negociações da FENABAN.

CLÁUSULA 2ª - NEGOCIAÇÃO NACIONAL PERMANENTE

A negociação permanente, por meio das comissões nacionais, foi introduzida em 1992. Portanto, há 34 anos tem promovido, a seu tempo, a proteção e a melhoria das relações de trabalho, através da promoção e análise de informações, permitindo o esclarecimento de práticas, prevenção e modificação de procedimentos, sempre com foco na evolução das relações de trabalho, com base na autonomia coletiva da vontade.

A negociação formal, permanente e nacional, entre as entidades sindicais da categoria profissional e econômica, está organizada por meio das seguintes etapas:

- a) Negociação Nacional sobre Assédio Moral, Sexual e outras Formas de Violência no Trabalho Bancário (evolução da Comissão Bipartite para Prevenção de Conflitos);
- b) Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários (evolução da Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho);
- c) Negociação Nacional sobre Igualdade da Mulher Bancária (desmembramento e evolução da Comissão Bipartite de Diversidade);
- d) Negociação Nacional sobre Novas Tecnologias, como IA, e a Atividade Bancária;
- e) Negociação Nacional Bancária sobre Diversidade, Inclusão e Pertencimento (evolução da Comissão Bipartite de Diversidade);
- f) Negociação Nacional de Segurança Bancária (evolução da Comissão Bipartite de Segurança Bancária);
- g) Negociação Nacional de Autorregulação Sindical do Setor Bancário (evolução da Grupo de Trabalho Bipartite sobre Relações Sindicais); e
- h) Negociação Nacional da Evolução da Atividade Econômica Financeira.

Parágrafo primeiro - A negociação coletiva permanente relacionada a temas de saúde teve início com a Comissão Paritária de Política sobre AIDS, constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993. Já a Convenção Coletiva de Trabalho 1995/1996 reconheceu a necessidade de ampliação da análise de temas de saúde,

resultando na constituição da Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho, mantida nos instrumentos subsequentes. Assim, a Comissão Paritária de Política sobre AIDS está incorporada pela Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho [2026/2028](#) o tema passou a ser tratado por meio da Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários.

Parágrafo segundo - A Comissão Bipartite de Segurança Bancária foi constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho [2026/2028](#) o tema passou a ser tratado por meio da Negociação Nacional sobre de Segurança Bancária.

Parágrafo terceiro - A Comissão Bipartite de Diversidade, anteriormente denominada de Igualdade de Oportunidades, foi constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 e mantida nos instrumentos subsequentes. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho [2026/2028](#) passou a ser denominada como Negociação Nacional Bancária sobre Diversidade, Inclusão e Pertencimento.

- a) a Comissão Bipartite de Diversidade desenvolve propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir eventuais situações que poderiam ser compreendidos como atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral. Esta comissão realiza reuniões para o acompanhamento do Programa de Valorização da Diversidade; e
- b) o Programa FEBRABAN de Valorização da Diversidade no Setor Bancário e o Programa FEBRABAN de Capacitação Profissional e Inclusão Social de Pessoas com Deficiência do Setor Bancário servem de premissa para a orientação dos bancos na implementação de suas ações, de acordo com as diretrizes e planos de ação definidos ou que vierem a ser adotados no Programa.

Parágrafo quarto - A negociação coletiva permanente relacionada à Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho foi iniciada na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, com termos de adesão firmados pelos bancos em janeiro de 2011, estabelecendo reuniões semestrais, para acompanhamento e eventual aperfeiçoamento do mecanismo de prevenção, que passaram à denominação de Comissão Bipartite para Prevenção de Conflitos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho [2026/2028](#) passou a ser denominada como Negociação Nacional sobre Assédio Moral, Sexual e Outras Formas de Violências no Trabalho Bancário.

Parágrafo quinto - O Grupo de Trabalho Bipartite sobre Relações Sindicais será constituído em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Terá caráter transitório

e duração até o final da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, tendo por finalidade avaliar a necessidade de implantação de um sistema de gestão informática de dados sobre as entidades sindicais, na modalidade de autorregulação. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho [2026/2028](#) passou a ser denominada Negociação Nacional de Autorregulação Sindical do Setor Bancário.

Parágrafo sexto - A Negociação Nacional sobre Novas Tecnologias, como IA, e a Atividade Bancária foi constituída a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, como desdobramento do Diálogo Social Tripartite Setorial Global, realizado em Genebra, em 12.06.2024, paralelamente à 112ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

Parágrafo sétimo - A Negociação Nacional da Evolução da Atividade Econômica Financeira foi constituída a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026.

Parágrafo oitavo - As mesas de negociação nacional observarão o calendário abaixo, que foi elaborado levando em consideração o processo de negociação de data-base [2026/2028](#), tendo tratado de todos os temas relacionados a seguir:

Ano	Mês	Tema
2027	Fev.	Negociação Nacional de Autorregulação Sindical do Setor Bancário
	Mar.	Negociação Nacional sobre Igualdade da Mulher Bancária
	Abr.	Negociação Nacional sobre Assédio Moral, Sexual e outras Formas de Violência no Trabalho Bancário
	Mai.	Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários
	Jun.	Negociação Nacional sobre Novas Tecnologias, como IA, e a Atividade Bancária
	Ago.	Negociação Nacional Bancária sobre Diversidade, Inclusão e Pertencimento
	Set.	Negociação Nacional de Segurança Bancária
	Out.	Negociação Nacional da Evolução da Atividade Econômica Financeira
	Nov.	Negociação Nacional sobre Assédio Moral, Sexual e outras Formas de Violência no Trabalho Bancário
2028	Fev.	Negociação Nacional sobre Saúde dos Bancários
	Mar.	Negociação Nacional sobre Igualdade da Mulher Bancária
	Abr.	Negociação Nacional sobre Novas Tecnologias, como IA, e a Atividade Bancária
	Mai.	Negociação Nacional Bancária sobre Diversidade, Inclusão e Pertencimento

CLÁUSULA 3ª - RECONHECIMENTO DAS PARTES

As partes reconhecem a representatividade, legitimidade e regularidade dos registros das entidades que negociaram este instrumento coletivo de trabalho, listadas no Anexo I - Lista de Representação, Bases Territoriais e Contribuição Negocial, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#), pelos seguintes motivos:

- a) dificuldades técnicas enfrentadas para registro e atualização de dados junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia;
- b) suporte na autonomia constitucional das entidades sindicais;
- c) amparo no princípio da boa-fé; e
- d) reconhecimento recíproco entre as partes que negociam há mais de 34 anos as Convenções Coletivas de Trabalho.

Parágrafo único - A gestão dos dados cadastrais das entidades signatárias, quando mantidos em sistema ou plataforma própria, comum entre as partes, que trate dos respectivos mandatos, estabilidades provisórias, frequências livres, repasses de contribuições negociais e outros temas correlatos, terá garantido o acesso individual às entidades e bancos, via login e senha, para consultas, inclusão e eventuais alterações pertinentes, de acordo com o fluxo de aprovação e perfis de usuários, acordados entre a [confederação dos bancários e a federação dos bancos](#).

CLÁUSULA 4ª - MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL

As partes reconhecem, inclusive juridicamente, a duração máxima de 4 (quatro) anos para o mandato de diretoria das entidades sindicais da categoria profissional e econômica, que participam deste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro - É vedado o aumento da duração máxima do mandato de diretoria de entidade sindical, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo - O mandato de diretoria que superar a duração máxima de 4 (anos) não gerará o direito à estabilidade provisória ou frequência livre aos dirigentes sindicais, a partir do 1º (primeiro) dia do 49º (quadragésimo nono) mês de mandato, devendo haver o retorno dos dirigentes com frequência livre ao trabalho nos bancos.

CLÁUSULA 5ª - MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As partes reconhecem as entidades sindicais listadas no Anexo II – Resolução de Conflitos de Município – Autorregulação Sindical, como representantes dos municípios que constam do registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, como representados por mais de uma entidade, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

É assegurada a estabilidade provisória, aos empregados dirigentes do sindicato profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Anexo III, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#), não podendo ser ultrapassada a quantidade de dirigentes deste Anexo, por entidade sindical, respeitados os limites previstos na tabela abaixo:

Empregados do Setor na Base Territorial	Número de Dirigentes	Empregados do Setor na Base Territorial	Número de Dirigentes
Acima de 128.000	88	2.001 a 4.000	43
64.001 a 128.000	0	1.001 a 2.000	36
32.001 a 64.000	0	501 a 1.000	29
16.001 a 32.000	70	251 a 500	22
8.001 a 16.000	66	001 a 250	19
4.001 a 8.000	56		

Parágrafo primeiro - Após a aplicação da regra de transição prevista nesta cláusula, o número de dirigentes de sindicatos profissionais será limitado ao número atual [\(31.08.2026\)](#), quando inferior ao limite previsto na tabela acima, e, se superior, deverá ser reduzido até os limites acima previstos. [O número de dirigentes beneficiários da estabilidade provisória ficará ainda sujeito à critério de proporcionalidade e razoabilidade.](#)

a) [Somente será reconhecida a estabilidade provisória ao dirigente sindical que esteja lotado na base territorial de representação da entidade sindical na qual exerça o mandato. Ficam ressalvados os empregados que, em 31.08.2026, já se encontravam em frequência livre.](#)

Parágrafo segundo - Para a apuração da quantidade de dirigentes sindicais estáveis que embasou o processo de negociação coletiva, tomou-se como referência:

- b) dados disponibilizados ao público pelo antigo Ministério do Trabalho, por meio do Registro Anual de Informações Sociais - RAIS/2016;
- c) na apuração do número de empregados foram considerados os seguintes códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE (versão 2.0 Classe): 64.21-2 - Bancos Comerciais, 64.22-1 - Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, 64.23-9 - Caixas Econômicas, 64.31-0 - Bancos Múltiplos sem Carteira Comercial e 64.32-8 - Bancos de Investimento; e
- d) a soma do total de municípios da base territorial declarada no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. Nos municípios que constam no registro em mais de um sindicato profissional, o município foi considerado somente em uma entidade sindical, observado o disposto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - ~~A estabilidade provisória a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato beneficiará o dirigente sindical somente até completar 68 (sessenta e oito) anos de idade, desde que tenha adquirido o direito à aposentadoria, sendo que, como regras de transição, as partes estabelecem que:~~

- ~~a) o limite de idade previsto neste parágrafo não será aplicado, exclusivamente, até o término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho; ou~~
- ~~b) o dirigente sindical, com idade igual ou superior a 68 (sessenta e oito) anos e inferior a 70 (setenta) anos, e que estiver com mandato vigente em 31.08.2024, terá assegurada a estabilidade até 1 (um) ano após o fim deste mandato, conforme art. 8, VIII, da Constituição Federal.~~

~~A estabilidade provisória prevista nesta cláusula, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, será assegurada ao dirigente sindical, sem aplicação de limite de idade, até 20.02.2028. A partir de 21.02.2028, a estabilidade provisória cessará para o dirigente sindical que, nessa data, tiver 75 (setenta e cinco) anos ou mais e, para os demais, na data em que completarem 75 (setenta e cinco) anos, desde que tenham adquirido o direito à aposentadoria, independentemente do período restante do mandato ou da estabilidade, sendo o contrato de trabalho rescindido sem justa causa.~~

Nota explicativa: Considerando a premissa fática de que cerca de 50% dos empregados do setor bancário trabalham em bancos submetidos ao regime constitucional de aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos, a adoção da mesma referência

etária para os dirigentes sindicais empregados dos bancos privados que exercem as mesmas atividades sindicais constitui critério de equidade entre os trabalhadores do setor.

Parágrafo quarto - Em caso de fusão de entidades sindicais, durante a vigência do instrumento coletivo, serão mantidas as estabilidades acordadas na assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, até o término de vigência desta.

Parágrafo quinto - A estabilidade provisória prevista nesta cláusula é assegurada para a atuação exclusiva no exercício das atribuições de mandato, na respectiva entidade sindical, deixando de ser aplicada caso o dirigente sindical passe a se dedicar, ainda que parcialmente, a qualquer outro tipo de atividade, durante o horário de trabalho ao qual estaria sujeito no exercício de suas funções junto ao banco.

Parágrafo sexto - A quantidade de dirigentes sindicais com estabilidade provisória prevista nesta CCT, substituiu o estabelecido no *caput* do art. 522, da CLT, sendo, sem exceção, superior ao fixado na legislação.

Parágrafo sétimo - Esta cláusula se aplica exclusivamente às entidades sindicais profissionais signatárias deste instrumento coletivo de trabalho, portanto, não se aplica às não signatárias.

Parágrafo oitavo - Aos sindicatos profissionais não signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho se aplica o limite previsto no *caput* do art. 522, da CLT.

Parágrafo nono - Os dirigentes sindicais com estabilidade provisória serão aqueles que, em 31.08.2026, estiverem com vínculo empregatício ativo, assegurando-se para cada sindicato profissional o mínimo de 14 (quatorze) dirigentes sindicais, por ser este o limite previsto nos arts. 522 e 543, da CLT, respeitado o Anexo III desta Convenção Coletiva de Trabalho denominado "Sindicatos Profissionais - Estabilidade Provisória e Frequência Livre", [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

Parágrafo dez - As quantidades de dirigentes sindicais com estabilidade provisória para a Confederação e Federações observarão o Anexo III a esta Convenção Coletiva de Trabalho denominado "Entidades Sindicais de Grau Superior - Estabilidade Provisória e Frequência Livre", que passa a integrar o presente instrumento para todos os efeitos, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

CLÁUSULA 7ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL

Considera-se frequência livre a condição em que o dirigente sindical com estabilidade provisória é dispensado de prestar serviços como bancário, por força de negociação coletiva, para atuação exclusiva no exercício das atribuições do mandato, na respectiva entidade sindical, assegurada a remuneração e benefícios pagos pelo empregador.

Parágrafo primeiro - Para o conjunto de entidades sindicais da categoria profissional bancária, de todo o país, a negociação coletiva reconheceu a frequência livre para centenas de dirigentes sindicais.

Parágrafo segundo - A remuneração pelo banco, como se o dirigente sindical estivesse efetivamente trabalhando, ocorrerá, inclusive, durante as férias e em caso de ausências justificadas, nos termos da lei, não sendo devidos os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, por não existirem as condições que obrigam seu pagamento.

Parágrafo terceiro - Os dirigentes sindicais beneficiados pela frequência livre gozarão os dias de férias anuais remuneradas nos termos da presente cláusula, sendo que a conversão de parte destas em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, será realizada após a comunicação, formal e prévia desta situação, pela entidade sindical.

Parágrafo quarto - Será assegurada a frequência livre intransferível somente aos dirigentes com estabilidade provisória que, em 31.08.2026, se encontravam nesta condição, sendo esta condição mantida até o final da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto - Os dirigentes sindicais com frequência livre para a Confederação e Federações observarão o Anexo III a esta Convenção Coletiva de Trabalho denominado "Entidades Sindicais de Grau Superior - Estabilidade Provisória e Frequência Livre", que passa a integrar o presente instrumento para todos os efeitos, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

Parágrafo sexto - Extingue-se a frequência livre do dirigente sindical em qualquer das hipóteses abaixo:

- a) quando o dirigente sindical deixar de integrar o Anexo III desta Convenção Coletiva de Trabalho, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#);
- ~~b) quando completar 68 anos de idade, desde que tenha adquirido o direito à aposentadoria, sendo que, como regras de transição, as partes estabelecem que:~~

~~l. o limite de idade previsto neste parágrafo não será aplicado, exclusivamente, até o término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho; ou~~

~~c) o dirigente sindical, com idade igual ou superior a 68 (sessenta e oito) anos e inferior a 70 (setenta) anos, e que estiver com mandato vigente em 31.08.2024.~~

b) com a extinção do contrato de trabalho, independentemente da modalidade;

c) a partir da data em que o Banco ou a FENABAN tomar conhecimento que o dirigente sindical não tem atuação exclusiva no exercício das atribuições do mandato, na respectiva entidade sindical, como, por exemplo, quando exercer atividades alheias, tais como escritórios de advocacia, entre outros, durante o horário de trabalho ao qual estaria sujeito no exercício de suas funções junto ao banco, salvo quando excepcionalmente designado pela entidade sindical; e

d) quando o dirigente sindical residir em município que não pertença à base territorial da entidade sindical, à exceção de municípios limítrofes, salvo se estiver em outra localidade por designação da entidade sindical.

~~**Parágrafo sétimo** - Em caso de extinção da frequência livre do dirigente sindical, conforme previsto no parágrafo quinto, a Confederação negociará com o banco a nova indicação de dirigente sindical para a frequência livre, desde que respeitadas as seguintes condições:~~

~~a) O número de dirigentes sindicais da categoria profissional com frequência livre, previsto nesta cláusula, objetivará o princípio da proporcionalidade, respeitado o limite previsto no parágrafo quarto desta cláusula;~~

~~b) Envio de ofício da Confederação à FENABAN informando o resultado da negociação realizada.~~

~~**Parágrafo sétimo** - A frequência livre prevista neste instrumento é exclusiva do empregado que exerça mandato de dirigente sindical, não podendo ser concedida a empregado que não detenha essa condição.~~

~~**Parágrafo oitavo** - A frequência livre somente será concedida ao empregado que, cumulativamente, esteja no exercício de mandato de dirigente sindical e lotado na base territorial de representação da entidade sindical na qual exerça o mandato. Ficam ressalvados os empregados que já se encontravam em frequência livre em 31.08.2026.~~

~~**Parágrafo nono** - Esta cláusula se aplica exclusivamente às entidades sindicais profissionais signatárias deste instrumento coletivo.~~

CLÁUSULA 8ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE 3 DIAS DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes de sindicato, federação ou confederação, não beneficiados pela cláusula de frequência livre anual de dirigente sindical, poderão ausentar-se do serviço, somente para participação em curso ou encontro sindical, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas de empregados por estabelecimento, desde que pré-avisado o banco, por escrito, pela respectiva entidade sindical, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo primeiro - A ausência nestas condições será considerada como dia trabalhado, com cumprimento integral da jornada diária de trabalho.

Parágrafo segundo - Se o dirigente sindical for parte da diretoria de mais de uma entidade sindical, somente terá direito à ausência anual de 3 (três) dias, prevista nesta cláusula, por uma das entidades, sendo vedada a acumulação do benefício.

Parágrafo terceiro - A negociação entre entidade sindical e banco, que tenha como objeto a frequência livre remunerada de 3 (três) dias ao ano, de dirigente sindical, deve ser formalizada em Acordo Coletivo de Trabalho, cuja vigência terá seu termo junto com a vigência desta norma coletiva. Cópias do instrumento coletivo devem ser enviadas, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura, às comissões nacionais de negociação coletiva, das categorias profissional e econômica, respectivamente, através da Confederação e da FENABAN.

CLÁUSULA 9ª - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

Parágrafo único - Os bancos darão conhecimento aos seus empregados em teletrabalho ou trabalho remoto acerca da campanha de sindicalização prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS SINDICAL

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As regras abaixo aplicam-se à Contribuição Negocial prevista na Cláusula X da Convenção Coletiva de Trabalho relativa à Data-Base:

Parágrafo primeiro - Os valores descontados dos empregados serão distribuídos pelo banco entre as entidades, na proporção apresentada abaixo, e de acordo com demonstração contida no ANEXO I - Lista de Representação e Contribuição Negocial, sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário:

- a) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação respectiva; e
- c) 15% (quinze por cento) para a confederação respectiva, que permanecerá com 10% (dez por cento) do valor e repassará 5% (cinco por cento) para a central sindical à qual o sindicato estiver filiado.

Parágrafo segundo - Não havendo indicação, no Anexo I - Lista de Representação e Contribuição Negocial, de filiação do sindicato a uma ou mais entidades de grau superior, sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário, o desconto da contribuição negocial dos empregados lotados na respectiva base de representação será proporcional, e não ocorrerá redistribuição do valor, observando-se, nestes casos, as seguintes condições:

- I. O banco não procederá ao desconto correspondente aos 15% (quinze por cento) previstos na alínea “b”, caso não haja indicação de filiação do sindicato à federação; e
- II. O banco não procederá ao desconto correspondente aos 10% (dez por cento) previstos na alínea “c”, caso não haja indicação de filiação do sindicato à Confederação.

Parágrafo terceiro - O banco não procederá ao desconto correspondente aos 5% (cinco por cento) previstos na alínea “c”, caso não haja indicação de filiação do sindicato à central sindical.

Parágrafo quarto - Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT, pois, o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica, e não pela presente norma coletiva.

Parágrafo quinto - Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, nas contas correntes indicadas no Anexo IV, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

Parágrafo sexto - As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical ("imposto sindical"), prevista no art. 578 e seguintes da CLT.

Parágrafo sétimo - Uma vez realizados os repasses das contribuições negociais às entidades sindicais, o banco informará por e-mail, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data do depósito:

a) Ao Sindicato profissional, por meio do ANEXO II - Informação do Banco ao Sindicato sobre a Contribuição Negocial, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#):

a.1. O valor depositado em favor do sindicato (70% do valor descontado), com a indicação da data de sua realização (Exemplo: Se a soma dos valores descontados dos empregados for de R\$ 100,00, o Banco deverá informar que depositou R\$ 70,00 em favor do sindicato);
e

a.2. A relação dos nomes e matrículas dos empregados que sofreram o desconto da contribuição negocial, indicando o valor correspondente à totalidade (100%) do valor descontado de cada um, individualmente.

b) À Federação, por meio do ANEXO III - Informação do Banco à Federação sobre a Contribuição Negocial, o valor total do depósito em favor da Federação (15% do valor descontado), com a indicação da data de sua realização, bem como o valor depositado em favor de cada sindicato à mesma filiado (70% do valor descontado), indicando, igualmente, a data de sua realização, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

c) À Confederação, com cópia para a FENABAN, por meio do ANEXO IV - Informação do Banco à Confederação sobre a Contribuição Negocial, o valor total dos depósitos em favor dos Sindicatos, das Federações e da Confederação, com a indicação da data de sua realização, [sendo que este anexo será substituído pelo registro no Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário](#).

Parágrafo oitavo - Os sindicatos, federações e a Confederação deverão manter seus cadastros atualizados junto aos Bancos, para o correto processamento da distribuição, bem como perante a FENABAN.

Parágrafo nono - Após o prazo de 3 (três) meses, contado a partir da data inicial de funcionamento do Sistema de Autorregulação Sindical do Setor Bancário, que registrará em meio digital todas das informações tratadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os dados relativos às eleições das entidades sindicais, os dados previstos nos Anexos I, II e III passarão a fazer parte do Sistema, prevalecendo as informações constantes neste, após autorização expressa da [Confederação dos Bancários](#) e da FENABAN.

Parágrafo dez - O valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula será corrigido em 1º.09.2027 pelo INPC/IBGE, acumulado de setembro de 2026 a agosto de 2027, do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Os bancos descontarão em folha de pagamento, mediante autorização prévia, expressa e individual do empregado, e com repasse pelo banco à entidade sindical, mensalidades associativas, com envio da relação dos associados que sofreram os descontos e em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram o desconto interrompido naquele mês.

Parágrafo único - Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA 13 - PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Parágrafo primeiro - A negociação coletiva prevista no *caput*, quaisquer que sejam as partes ou abrangência, deverão ser precedidas de ofício da Confederação à FENABAN.

Parágrafo segundo - As partes estabelecem que eventual ajuizamento de protesto judicial deverá ser precedido, obrigatoriamente, de negociação coletiva, que observe os seguintes trâmites:

- a) A negociação coletiva prevista neste parágrafo, quaisquer que sejam as partes ou abrangência, deverão ser precedidas de ofício da Confederação à FENABAN, sendo que o processo negocial deverá ser instaurado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício pela FENABAN, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias; e

- b) A negociação será realizada em mesa nacional de negociação com participação do Comando Nacional dos Bancários e da FENABAN.

CLÁUSULA 14 - ASSEMBLEIA SINDICAL VIRTUAL

As entidades sindicais representativas da categoria profissional poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação, inclusive de não associados.

Parágrafo único - Os bancos enviarão à Confederação, entre os dias 1º e 31.07.2026, para controle de acesso nas assembleias sindicais virtuais, lista de seus empregados sindicalizados e não sindicalizados, agrupados por sindicato, em formato Excel, contendo os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) número da matrícula; e
- c) data de nascimento ou cinco últimos algarismos do CPF, cabendo ao banco a opção por um desses dois dados.

CLÁUSULA 15 - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho sobre Relações Sindicais aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações. Aplica-se, ainda, a todos os empregados representados pelas entidades sindicais profissionais convenientes.

CLÁUSULA 16 - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho sobre Relações Sindicais terá a duração de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2026.

São Paulo, 09 de setembro de 2026.